



## Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

CORRESPONDÊNCIA

RECEBIDA EM

15/04/99

as 14:10 horas

Educa

### MENSAGEM 10/99, DE 14.04.99

Exm.<sup>o</sup> Sr.

Vereador Geraldo Bicalho Calçado  
Presidente da Câmara Municipal de Ubá  
Nesta.

Senhor Presidente,

Com a expressão de meus cordiais cumprimentos, encaminho a V.Ex.<sup>a</sup>, para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, na forma em que dispõe o art. 35, inciso II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, o Projeto de Lei anexo, que estabelece as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Ubá para o exercício financeiro de 2000.

O presente Projeto de Lei será o referencial na elaboração da Proposta Orçamentária do Município para o próximo ano, e atende ao disposto nas normas vigentes, especialmente no artigo 165, inciso II, da Constituição Federal, e artigo 144, inciso II, da Lei Orgânica de Ubá.

Atenciosamente,

Narciso Paulo Michelli  
Prefeito de Ubá

A C.L.J.R. com cópia aos  
Vereadores Ademir de Paula, Edvaldo Barão  
e Rosângela Alfonso.  
Ubá - MG 19/04/99  
  
Vereador - Itamar dos Santos  
PRESIDENTE DA CÂMARA



## Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 037/99 DE 14.04.99

*Estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Ubá, para o exercício de 2.000, e dá outras providências.*

**Art. 1º** São Diretrizes Orçamentárias Gerais as instruções que se observarão a seguir, para a elaboração do Orçamento do Município de Ubá para o exercício de 2.000.

**Art. 2º** A Proposta Orçamentária do Município de Ubá, para o exercício de 2.000, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei em consonância com as disposições da Constituição Federal, Lei Orgânica e da Lei Federal n.º 4.320/64, no que for a ela pertinente.

**Art. 3º** A Proposta Orçamentária do Município de Ubá abrangerá o Poder Legislativo e o Poder Executivo, incluindo as autarquias Municipais e Fundos especiais, compreenderá as Receitas e as Despesas da Administração direta, indireta e dos fundos, na forma de Quadros Demonstrativos, de modo a evidenciar as políticas e programas do governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

**Art. 4º** No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1999, comparadas com procedimentos da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

**Art. 5º** Constituem as Receitas do Município aquelas provenientes de:

- I – Tributos, serviços de sua competência e respectiva inscrição na Dívida Ativa;
- II – Atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III – Transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
- IV – Parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultante de suas Receitas Fiscais, nos termos da Constituição Federal;
- V – Empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 meses, autorizado por Lei Específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI – Alienação de bens;
- VII – Outras receitas diversas admitidas em Lei.

**Art. 6º** A previsão das receitas considerarão:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;



## Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – Os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e da contribuição de melhoria;

III – As alterações da legislação tributária;

IV – O acompanhamento do Valor Adicional Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

**Art. 7º** As Receitas oriundas de atividades econômicas executadas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

**Art. 8º** Constituem as Despesas, do Município aquelas destinadas à manutenção, aquisição de bens, serviços e a execução de obras para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeiro.

**Art. 9º** A Despesa Pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e aos de Direito Financeiro.

**Art. 10** Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou crédito aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de Crédito Extraordinário.

**Art. 11** Nenhuma Lei que crie ou aumente a despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

**Art. 12** Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo-operacional e precatórios judiciais, bem como a contrapartida de programas pactuados e convênios.

**§ 1º** As despesas, com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar o limite de 60% (sessenta por cento) das Receitas Correntes.

**§ 2º** A abertura de créditos adicionais obedecerá as normas previstas no Art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

**§ 3º** A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitos à assinatura de Convênio com sua respectiva aprovação por lei.

**Art. 13** Na programação e execução de Obras da Administração Pública Municipal, será observada:

I – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos;

II – Os novos projetos só serão programados se houver disponibilidade técnica, econômica e financeira, previamente comprovada;

**Art. 14** A despesa com Pessoal referida no art. 12, abrangerá:



## Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – O pagamento de subsídios dos Agentes Políticos;
- II – O pagamento de pessoal do Poder Legislativo;
- III – O pagamento de pessoal do Poder Executivo;
- IV – O pagamento de pessoal da Administração indireta do Município de Ubá;
- V – O pagamento do abono família dos servidores municipais;
- VI – O pagamento das contribuições para informação do patrimônio do Servidor Público – PASEP;
- VII – O pagamento de obrigações patrimoniais do município.

**Art. 15** Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo Único desta Lei;

**Art. 16** Figurará na Lei Orçamentária uma “Reserva de Contingência” que poderá corresponder a 10% do valor total da Receita estimada.

**Art. 17** As despesas serão fixadas e distribuídas em cotas, segundo as necessidades de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parte para Despesa Corrente e parte para Despesa de Capital.

**Art. 18** A proposta Orçamentária do Município de Ubá para o exercício de 2.000 conterá dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no Plano Plurianual de Ação Governamental.

**Art. 19** Caberá à Secretaria de Planejamento e Coordenação a elaboração do orçamento de que trata a presente Lei.

**Art. 20** O Projeto da Lei Orçamentária será encaminhado pelo Chefe do Executivo à Câmara Municipal de Ubá até o dia 30 de setembro de 1999, devendo ser devolvido, para sanção, até 30 de novembro de 1999.

**Art. 21** Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da Seção Legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida ativa poderão ser executados em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

**Art. 22** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ubá, MG, 14 de abril de 1999.

Narciso Paulo Michelli  
Prefeito Municipal



## Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

### ANEXO ÚNICO (conforme Art. 15) Do Projeto de Lei n.º , de 14.04.99

#### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

##### 001 EDUCAÇÃO

- Manutenção de Unidades Escolares
- Manutenção do Ensino Fundamental
- Manutenção da Merenda Escolar
- Manutenção do Ensino Pré-Escolar
- Edificações Públicas para o Ensino Fundamental
- Manutenção do Transporte Escolar
- Transferência ao FUNDEF

##### 002 SAÚDE E SANEAMENTO

- Construção de Redes de Esgotos Sanitárias
- Manutenção Atividades de Erradicação de Doenças Transmissíveis
- Construção Adaptação e Reforma de Unidades de Saúde
- Manutenção dos Postos e Unidades de Saúde
- Manutenção das Atividades da Policlínica Regional
- Transferências ao Fundo Municipal de Saúde – FMS

##### 003 ASSISTÊNCIA SOCIAL

- Manutenção Atividade do Programa de Alimentação e Nutrição
- Manutenção Atividades da Seção de Transportes assistenciais
- Contribuição ao F.M.D.C.A
- Manutenção Convênios Diversos com Entidades assistenciais
- Transferências ao FMAS
- Manutenção Atividades Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e Adolescente Lei n.º 2.304/92

##### 004 HABILITAÇÃO E URBANISMO

- Reforma e ampliação de imóveis
- Transferência a EMHUBES
- Manutenção da Seção de Trânsito
- Manutenção Iluminação Pública
- Edificações Públicas

##### 11 LEGISLATIVO

- Transferência a Câmara Municipal

##### 006 ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO



## Prefeitura Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

- Manutenção Encargos de Dívida Interna
- Aquisição de Equipamentos de Informática
- Manutenção dos Equipamentos de Informática

### 11 MEIO AMBIENTE

- Construção de obras Contra a Erosão
- Construção/Arborização de Parques e Jardins
- Execução de Obras de Construção de Barragens
- Construção de Obras contra Inundações
- Manutenção da Divisão de Limpeza Pública

### 11 CULTURA

- Manutenção das Atividades de Difusão Cultural
- Manutenção Atividades Festas da EXAPIC

### 11 INDÚSTRIAS

- Ampliação do Parque de Exposições
- Construção/Extensão Redes Elétricas e Iluminação

### 11 AGRICULTURA

- Manutenção Mercado Municipal
- Manutenção Zoológico Municipal

### 11 TRANSPORTES

- Abertura e Pavimentação de Ruas e Avenidas
- Construção de Estradas e Pontes

Ubá, MG, 14 de abril de 1999.

*Narciso Paulo Michelli*  
Prefeito Municipal